DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5747/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4783/2014
PROTOCOLO	: 1485770
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
EMPRESA CONTRATADA	: BUCIOLI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS
VALOR INICIAL	: R$ 54.736,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Bucioli Comércio de Auto Peças Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de lubrificantes e filtros, no valor global de R$ 54.736,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 798/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 77/2013 (processo TC/MS n. 4785/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 14541/2018, entendeu pela regularidade da formalização, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 8335/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da infringência da norma legal.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 54.736,00;

- Valor Empenhado: R$ 54.736,00;

- Empenho anulado: R$ 18.947,00;

- Total Empenhado: R$ 35.789,00;

- Notas Fiscais: R$ 21.784,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 21.784,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 17639/2017; n. 17640/2017; n. 1964/2019 e n. 1965/2019, entretanto, não foi encaminhada a documentação faltante solicitada.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Bucioli Comércio de Auto Peças Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889/68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dncs